



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Itatinga - SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Benefício de Prestação Continuada - BPC
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento55) suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 04ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 2117/2017 (evento53) que negou provimento ao recurso especial autárquico ao considerar a composição familiar tendo 05 membros, concedendo o benefício Amparo Social a Pessoa com Deficiência por renda inferior a 1/4 do salário mínimo.

Indaga afronta a norma assistencial por superação da renda familiar, pois o requerente é detentor de renda decorrente do recebimento de pensão alimentícia, não fazendo seu irmão (e curador) parte do conceito de família definido na legislação assistencial.

Apresenta como paradigma os processos sob o nº [REDACTED] julgado pela 3ª CaJ; nº [REDACTED] e nº [REDACTED] julgados pela 02ª CaJ; nº [REDACTED] julgado pela 01ª CaJ; e nº [REDACTED] - 01 02ªCA-02ªCaJ.

O interessado foi notificado e apresentou contrarrazões ao incidente processual (evento58) requerendo a manutenção do feito.

A 4ª CaJ, por meio de despacho de seu Presidente conheceu do incidente processual, encaminhando os autos à Presidência do CRPS (evento63).

Não há pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com redistribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento65).

É o Relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). EXCLUSÃO DA RENDA DO TITULAR DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARECER SOCIAL ATESTANDO A VULNERABILIDADE SOCIAL COM A INCLUSÃO DE MEMBROS NÃO PARTICIPANTES DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR. CONCEITO LEGAL. CURADOR. AFRONTA A NORMA LEGAL CONTIDA NO ART. 20 DA LEI Nº 8742/1993 E ART. 04 DO DECRETO Nº 6.214/2007. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63 - O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo 63:

Art. 63 – (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O Instituto apresentou pedido incidental de forma tempestiva, conforme interposição realizada em 08/08/2017 (evento55), tendo a ciência ocorrida em 02/08/2017 (evento54).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que no Acórdão nº 2117/2017 admitiu a possibilidade de reconhecimento do benefício por critério subjetivo, após a constatação de vulnerabilidade social contido no parecer social, afastando o critério objetivo e determinou o restabelecimento do benefício (evento53).

De outra feita, apresenta como paradigmas os processos sob o nº [REDACTED] (julgado pela 3ª CaJ); nº [REDACTED] e nº [REDACTED] (julgados pela 02ª CaJ); nº [REDACTED] (julgado pela 01ª CaJ); e nº [REDACTED] (julgado pela 02ªCA-02ªCaJ) onde foram aplicados o critério objetivo da renda conforme legislação.

A Autarquia Previdenciária alega afronta aos artigos 20 da Lei nº 8742/1993 e 4º do Decreto nº 6.214/07.

A Lei nº 8742/1993 dispõe sobre os critérios objetivos e subjetivos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

E o artigo 4º do Decreto nº 6214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada define:

Art. 4 Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:
(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (grifo nosso)

O acórdão objeto de incidente regimental afronta o artigo 4º acima citado ao afastar do requerente decorrente de pensão alimentícia e contabilizar seu irmão (curador) como composição familiar.

Ora, o acórdão afronta a norma legal por entender ser possível afastar o critério objetivo em face do reconhecimento da vulnerabilidade social, sendo suficiente para acolher o pedido da autarquia previdenciária.

Desta feita, no caso em estudo, restou comprovado que no requerimento inicial (ano de 2001) a genitora do requerente não detinha qualquer renda, que motivou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

a concessão administrativa. Contudo, a partir do ano de 2009, o requerente começou a perceber pensão alimentícia, referente a meio salário mínimo pago pelo seu genitor.

Assim, há infração a norma legal por ter renda pessoal decorrente da pensão alimentícia, superando o critério objetivo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, pois a composição familiar é formada somente pelo requerente.

Não há como convalidar que a situação de miserabilidade social restou comprovada em face do parecer social não retratar a realidade do requerente (fls. 524/527 proc.completo), ao contabilizar a família do irmão e curador como “composição familiar”, contrariando a norma legal (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993) e o atual entendimento colegiado conforme decisões abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO 4374/PE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA ADI 1.232/DF. CRITÉRIO DE RENDA EM $\frac{1}{4}$ DE SALÁRIO MÍNIMO INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 20 §11 DA LEI 8.742/93. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR E DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PARECER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NEGADO. (Processo 44232.436463/2015-42, NB 701.536.697-6, Relatora: Raquel Lúcia de Freitas, Conselho Pleno, julgado em 26/03/2019) (Resolução CRPS Nº 1/2019)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional. **Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS.** Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED] Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Conselho Pleno, julgado em 28/06/2019) (Resolução CRPS Nº 19/2019)

Diante do exposto, deve ser mantida a tese jurídica fixada no conceito de composição familiar e critério objetivo da renda, no sentido de que não há como afastar a existência de renda pessoal, a superação do critério objetivo sem prova robusta da

[REDACTED]

Ata



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

vulnerabilidade e miserabilidade social da composição familiar (formada somente pelo requerente), o que não aconteceu no caso em epígrafe.

Feita essa digressão, percebe-se que a tese delineada no Acórdão nº 2117/2017 não encontra amparo jurídico, razão pela qual se deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Isso posto, torno insubsistente o Acórdão nº 2117/2017 e determino a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSS**.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 15/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente